



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI
Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 104 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2018.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
 JUSTIÇA E CIDADANIA
 Em 4/12/18
 Presidente

Altera a redação dos incisos III e IV do artigo 13; do artigo 19 e do artigo 41 da Lei 2507 de 24 de julho de 2005, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município Cacequi/RS ER

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO
 E DEFESA DO CONSUMIDOR
 Em 4/12/18
 Presidente

Art. 1º. Fica alterada a redação dos incisos III e IV do artigo 13; do artigo 19 e do artigo 41 da Lei 2507 de 24 de julho de 2005, passando a ter a seguintes redação:

A ORDEM DO DIA
 Em 14/12/18
 Presidente

Art. 13. Constituem recursos do RPPS:

- I -
- II -
- III - a contribuição previdenciária patronal de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas as suas autarquias e fundações, na razão de 42,12% (quarenta e dois virgula doze por cento), sendo 16,79 % de custeio normal e 25,33% de custeio suplementar, incidente sobre o totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II;

A P R O V A D O
 Em 11/12/18
 Presidente

IV- Fica estabelecido o PLANO DE AMORTIZAÇÃO INTEGRAL DO DÉFICIT ATUARIAL, a uma taxa suplementar inicial em 2019 de 25,33 (vinte e um vírgula quinze por cento) e para as próximos 23 (vinte e três) anos as alíquotas amortizastes ficam assim estabelecidas:

GERAL 559
 Câmara Municipal
 CACEQUI-RS
 Prot. 1.350.18 Pag. 158
 Data 4/12/18
 Assinatura _____ Hora _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI

Estado do Rio Grande do Sul

Ano	Alíquota Amortização
2019 até 2042	25,33

Art. 19 Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

- I - dois servidores representantes do Poder Executivo;
- II - um servidor representante do Poder Legislativo;
- III - três servidores representantes dos servidores ativos; e
- IV - um representante dos servidores inativos e dos pensionistas.

§ 1º Cada Membro, necessariamente beneficiário do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município e que não exerça, no Município, o mandato de vereador, terá um suplente, também beneficiário, e serão designados pelo Prefeito para um mandato de dois anos, admitida uma única recondução.

§ 2º Os representantes, inclusive os suplentes, do Executivo e do Legislativo, serão indicados pelos Chefes dos próprios Poderes, e os representantes dos servidores ativos, dos inativos e dos pensionistas, por assembléia geral especialmente convocada para esse fim pelo Conselho Municipal de Previdência.

§ 3º Os Membros do Conselho Municipal de Previdência não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI

Estado do Rio Grande do Sul

processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 4º Pela atividade exercida no Conselho Municipal de Previdência seus Membros não serão remunerados.

§ 5º A Presidência do Conselho Municipal de Previdência será exercida por um dos seus Membros, escolhido pelo conjunto dos Conselheiros, com mandato de um ano, permitida a recondução, por igual período.

§ 6º Na hipótese de inexistência de algum dos beneficiários indicados nos incisos II e IV, as respectivas vagas serão preenchidas por representantes de servidores ativos.

Art. 41 A cota individual da pensão será extinta:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, mental ou deficiência grave;

III - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, caso inválidos, invalidez;

IV - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, aferida em inspeção médica oficial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI
Estado do Rio Grande do Sul

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do seu óbito;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do dependente na data de óbito do segurado, se este ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, no caso do dependente com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, no caso do dependente com idade entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos;

3) 10 (dez) anos, no caso do dependente com idade entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos;

4) 15 (quinze) anos, no caso do dependente com idade entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI

Estado do Rio Grande do Sul

5) 20 (vinte) anos, no caso do dependente com idade entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos;

6) vitalícia, no caso do dependente com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" previstos na alínea "c", ambas do inciso V deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º O tempo de contribuição a outro Regime Próprio de Previdência Social ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V deste artigo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, produzindo efeitos quanto à majoração de contribuição nela prevista, a partir de janeiro 2019, restando atendido o princípio da anterioridade nonagesimal, o que deixa de ser aplicado em razão de previsão já existente na Lei Municipal Nº 3.905/2018 de 24 de janeiro de 2018.

Cacequi, 04 de dezembro de 2018.

Francisco Matias Fonseca
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI

Estado do Rio Grande do Sul

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as):

Estamos encaminhando a Vossa Excelência e aos demais Parlamentares desta Casa Legislativa o presente projeto que trata da alteração na Lei nº 2.507, de 24 de Junho de 2005, consolidada até 2015, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Cacequi/RS, precisamente no inciso III, do artigo 13, no que tange ao percentual a ser recolhido pelos órgãos e Poderes do Município, visando a atender as disposições legais e regulamentares da União.

O artigo 13 da Lei em referência dispõe sobre os recursos do regime próprio de previdência social – RPPS.

Em seu inciso I, tem estipulada a alíquota de contribuição previdenciária, de caráter compulsório – **dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada** – incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

Estas alíquotas resultaram de cálculo atuarial anterior, indicando a contribuição total de 42,02%, para custo do Plano Previdencial.

Assim, a matéria submetida à apreciação de Vossas Excelências, traz em seu conteúdo a majoração da CONTRIBUIÇÃO para **42,02%** obtido através do competente cálculo atuarial, realizado pela Empresa AUDITEC Consultoria Atuarial encaminhado, aprovado e amparado pela legislação atualizada que regula os procedimentos ditados pela SPS.

Saliente-se que o sistema previdenciário que não tenha como horizonte o equilíbrio financeiro e atuarial certamente não será capaz de honrar os compromissos com seus segurados.

Nos primeiros anos de funcionamento, quase todos os sistemas previdenciários sob regime de repartição simples são superavitários, uma vez que há mais contribuintes que aposentados. No entanto, se não



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI

Estado do Rio Grande do Sul

houver uma efetiva preocupação com o equilíbrio atuarial, ou seja, se os gestores desse sistema não se preocuparem em acumular recursos para o pagamento dos futuros benefícios, essa situação tende a se reverter e o sistema passa a ser deficitário.

O equilíbrio financeiro é atingido quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário (no caso o Município e seus respectivos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos, pensionistas) é suficiente para custear os benefícios assegurados por estes sistemas.

Já o equilíbrio atuarial é alcançado quando as alíquotas de contribuição do sistema, a taxa de manutenção, o período de duração do benefício, entre outros, são definidos a partir de cálculos atuariais que levem em consideração uma série de critérios, tais como a expectativa de vida dos segurados, o valor dos benefícios a serem pagos e os períodos de contribuição dos participantes, o que resulta na fixação de alíquotas de contribuição adequadas para a manutenção dos futuros benefícios do sistema.

O Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) estabeleceu através de portarias, uma série de normas técnicas que devem ser observadas pelos responsáveis pela avaliação atuarial dos regimes próprios de previdência.

Por fim, frise-se que a alíquota de **contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas** (incisos I e II., do art. 13), permanece **11% (onze por cento)**, em obediência ao contido no art. 149, § 1.º da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 41, de 19/12/2003. A alíquota mínima a ser aplicada aos servidores ativos, inativos e pensionistas, para o custeio do regime próprio de previdência, por força do preceito constitucional retro, não poderá ser inferior a contribuição dos servidores de cargos efetivos da União – Lei n.º 9.783, de 28/01/99, que é 11% (onze por cento).

Propõe-se, então, a **majoração na alíquota de contribuição de todos os Órgãos e Poderes do Município (inciso III, do art. 13), para 42,02%** sobre a totalidade da remuneração de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI

Estado do Rio Grande do Sul

contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas.

A contribuição referida acima foi calculada de modo que seja preservado o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário local.

No que tange a sua vigência, deve ser observado o prescrito no § 6.º (*noventena*) do art 195 da CF/88, *verbis*:

Art. 195. (...).

(...)

*§ 6.º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas **após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado**, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".(grifamos)*

Pelas razões expendidas, levamos à apreciação desse Poder o presente projeto, contando com a compreensão e a boa receptividade dos nossos legisladores.

Atenciosamente

FRANCISCO MATIAS FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL